

RESOLUÇÃO Nº 408, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

Revogada pela Resolução nº 575/2008

Institui os Planos Setoriais de Qualificação – PlanSeQs no âmbito da Resolução nº 333, de 10 de julho de 2003, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o *caput* do art. 3º da Resolução nº 333/2003 e introduzir os parágrafos 11 a 23, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Plano Nacional de Qualificação – PNQ é implementado por meio de Planos Territoriais de Qualificação – PlanTeQs, de Projetos Especiais de Qualificação – ProEsQs e de Planos Setoriais de Qualificação – PlanSeQs, viabilizados mediante convênios ou outros instrumentos legais pertinentes, firmados entre os respectivos executores e o MTE, por intermédio do DEQ/SPPE/MTE.

(...)

§ 11. Os *Planos Setoriais de Qualificação – PlanSeQs* são um instrumento complementar aos PlanTeQs, orientado ao atendimento transversal e concertado de demandas emergenciais, estruturantes ou setorializadas de qualificação, identificadas a partir de iniciativas governamentais, sindicais, empresariais ou sociais, cujo atendimento não tenha sido passível de antecipação pelo planejamento dos entes federativos ou municipalidades conveniadas ao PNQ.

§ 12. Os PlanSeQs são um espaço de integração das políticas de desenvolvimento, inclusão social e trabalho (em particular, intermediação de mão-de-obra, geração de trabalho e renda e economia solidária) às políticas de qualificação social e profissional, em articulação direta com oportunidades concretas de inserção do/a trabalhador/a no mundo do trabalho, estruturado com base na concertação entre agentes governamentais, privados e sociais, com particular atenção para o diálogo tripartite e a lógica do co-financiamento, segundo o porte e a capacidade econômica de cada parte envolvida.

§ 13. O PlanSeQ contempla projetos e ações de QSP de caráter estruturante, setorial ou emergencial, que não possam, por volume ou temporalidade, ser atendidos por PlanTeQs.

§ 14. Constituem público prioritário dos PlanSeQs o/a trabalhador/a desocupado/a e as populações socialmente vulneráveis definidas nos incisos I a IX do art. 8º.

§ 15. Terão prioridade de atendimento o/as trabalhadore/as inscrito/as nas agências do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

I – Os planos de intermediação de mão-de-obra serão elaborados em conjunto com as agências locais do SINE e serão submetidos ao Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – DES/SPPE/MTE, para apreciação.

§ 16. A identificação das ocupações demandadas será realizada conforme os títulos, códigos e conteúdos técnicos estabelecidos na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

§ 17. Os PlanSeQs deverão prever a articulação da qualificação social e profissional aos processos de certificação e orientação profissional, a depender de viabilidade técnico-econômica.

§ 18. No caso de PlanSeQ de caráter emergencial, será obrigatória a articulação com outras políticas públicas de emprego pertinentes.

§ 19. Os PlanSeQs serão propostos ao DEQ/SPPE/MTE, para fins de concertação e co-financiamento, por uma ou mais entidades demandantes, que podem abranger:

I – órgãos da Administração Pública Federal, secretarias estaduais ou municipais de trabalho, arranjos institucionais municipais ou equivalentes de municipal que tenham a responsabilidade em seu território pelas ações de qualificação social e profissional;

II – centrais e confederações sindicais, sindicatos locais, federações e confederações patronais e entidades representativas de movimentos ou setores sociais organizados; e

III – empresas públicas ou privadas.

§ 20. A apresentação de proposta de PlanSeQ pelo/s demandante/s será seguida:

I – por debate participativo do projeto, por meio de uma ou mais audiências públicas convocadas pelo DEQ/SPPE/MTE; e

II – pela organização dos agentes públicos, privados e sociais envolvidos sob a forma de uma Comissão de Concertação, organizada no âmbito da Comissão Estadual de Trabalho, paritária e no mínimo tripartite, garantida a participação dos Governos Estadual/is e Municipal/is e de representante da Comissão Estadual de Trabalho da/s Unidade/s Federativa/s em que se pretende desenvolver o PlanSeQ.

§ 21. A Comissão de Concertação deverá elaborar e submeter à apreciação do DEQ/SPPE/MTE projeto contendo:

I – apresentação detalhada do empreendimento que origina a proposta de PlanSeQ, com ênfase na estimativa de geração de postos de trabalho;

II – diagnóstico de demandas econômicas (industriais, comerciais e de serviços) e sociais associadas ao empreendimento que origina a proposta de PlanSeQ, como instrumento de desenvolvimento local;

III – matriz de qualificação, detalhando quantitativo de vagas, ocupações demandadas, carga horária, estratégias de elevação de escolaridade, custos e metas de colocação de trabalhadores/as;

IV – matriz de despesas de custeio, detalhando contrapartida real do/s demandante/s, dividida segundo o porte e a capacidade econômica dos agentes públicos, privados e sociais envolvidos, inclusive de investidores, que serão contabilizadas, no projeto, como uma única contrapartida;

V – cronograma de atividades, incluindo estratégias de divulgação, cadastramento de beneficiário/as e demais ações pertinentes ao planejamento, execução e acompanhamento do projeto;

VI – fluxo de intermediação pré e pós-processo de qualificação; e

VII – identificação de Comissão de Elaboração e Acompanhamento, responsável pela elaboração e acompanhamento do projeto e sistematização da experiência, caso aprovado.

§ 22. Na hipótese de aprovação do projeto de PlanSeQ e de existência de disponibilidade financeiro-orçamentária, será celebrado protocolo de intenções entre os agentes envolvidos e o DEQ/SPPE/MTE, cabendo ao DEQ/SPPE/MTE estabelecer convênios ou outros instrumentos legais pertinentes com a/s entidade/s executora/s das ações de qualificação social e profissional.

§ 23. Os PlanSeQs serão executados por meio do estabelecimento de convênio ou outros instrumentos legais, nos termos da legislação vigente, com entidades especializadas em educação profissional, considerando a qualificação do corpo docente, experiência, capacidade de mobilização do corpo discente e adequação às especificações curriculares do PNQ, dentre outros, considerando o disposto no art. 5º e nos incisos II a VII do § 2º do art. 2º.”

Art. 2º Caberá ao DEQ/SPPE/MTE submeter ao CODEFAT, previamente à sua divulgação, nota técnica estabelecendo critérios para a alocação dos recursos dos PlanSeQs.

Art. 3º Alterar os parágrafos 1º e 2º do art. 12 da Resolução nº 333/2003, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12 (...)

§ 1º A fim de garantir a obtenção dos resultados almejados, os recursos destinados para as finalidades inseridas no inciso II ficam limitados a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de recursos orçados pelo FAT e efetivamente disponibilizados, em cada ano, ao PNQ.

§ 2º Dos recursos destinados às ações de qualificação social e profissional, no máximo 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados a estados, municípios e Distrito Federal, 15% (quinze por cento) a planos setoriais e o restante a projetos especiais de qualificação.”

Art. 4º Os demais dispositivos do PNQ aplicam-se aos Planos Setoriais de Qualificação, adaptados às suas especificidades.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 08 / 11 / 2004

PÁG.(s) : 144

SEÇÃO 1